



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

252
①

JUSTIFICATIVA INEXIGIBILIDADE nº 008/2022

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, vem em atendimento aos art. 25, inciso II, e art. 26, caput da Lei nº 8.666/93, apresentar Justificativa Técnico-Legal para formalização de Processo de Inexigibilidade de Licitação, onde contratará a empresa GABRIELA ALMEIDA CONSULTORIA AMBIENTAL EIRELI com o objetivo a prestação de serviço técnico de consultoria Ambiental para execução do Plano de Recuperação de Área Degrada – PRAD, referente ao Lixão localizado no Povoado Terra Dura, esta Secretária traz adunado aos autos do processo peças fundamentais, tais como: proposta de serviços e documentos da empresa que se pretende contratar, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

A inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

Preliminarmente, a importância da contratação do aludido serviço, em face da necessidade precípua do Poder Público numa maior especialidade nos aludidos serviços de se figurar, hialinamente, como *Know how*.

O nosso Município, pelas dificuldades impostas pelo modelo econômico atual, não teve a oportunidade de organizar esses tipos de serviços com o seu próprio pessoal, seja pela falta de qualificação profissional, seja pela rápida evolução da legislação que se abate diariamente sobre a Administração Municipal, requerendo, destarte, a contratação de empresa especializada em serviços de natureza técnica, que possua experiência comprovada na elaboração dos aludidos serviços, onde o prestador de serviço que se pretende contratar transmite segurança para a Municipalidade, através da confiabilidade operacional demonstrada em outras ocasiões neste Município e outros Entes Públicos, critério esse avalizado pelo emérito Tribunal de Contas da União – TCU, no Processo nº TC 017.110/2015-7, Acórdão N° 2616/2015 – TCU – Plenário, que nos traz:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

“Ou seja, a “natureza singular” deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados. Enfim e para concluir a questão, singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo.

(...)

4.1.8. Nesse sentido, já se manifestara reiteradamente o TCU, como por meio da Decisão 565/1995-TCU-Plenário, cujo voto condutor, ao tratar do art. 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, registrou o seguinte entendimento:

Note-se que o adjetivo ‘singular’ não significa necessariamente ‘único’. O dicionário registra inúmeras acepções, tais como: invulgar, especial, raro, extraordinário, diferente, distinto, notável. A meu ver, quando a lei fala de serviço singular, não se refere a ‘único’, e sim a ‘invulgar, especial, notável’. Escudo essa dedução lembrando que na lei não existem disposições inúteis. Se ‘singular’ significasse ‘único’, seria o mesmo que ‘exclusivo’, e, portanto, o dispositivo seria inútil, pois estaria redundando o inciso I imediatamente anterior. Portanto, no meu entender, para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e conseqüentemente a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto. Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode, não obstante, ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha ‘notória especialização’: será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar. (grifos nossos)

4.1.9. Portanto, o conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular NÃO deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições



(Handwritten signature)

de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.

(...)

29. Adentrando no exame da singularidade do objeto, enfatizo que tal conceito não pode ser confundido com unicidade, exclusividade, ineditismo ou mesmo raridade. Se fosse único ou inédito, seria caso de inexigibilidade por inviabilidade de competição, fulcrada no caput do art. 25, e não pela natureza singular do serviço. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede que exista a contratação amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

(...)

31. Isso porque em alguns tipos de contratação deve ser observada a relação que existe entre a singularidade do objeto e a notória especialização. Embora tal fato não possa ser tomado como uma regra geral, a singularidade do objeto muitas vezes decorre da própria notória especialização de seu executor. Para essa corrente doutrinária, a notória especialização envolveria uma espécie de singularidade subjetiva, que estaria associada ao profissional que executa o objeto.”

Da análise percuciente do excerto supra, deduz-se que o caráter de singularidade dos serviços a serem prestados é uma exegese *sine qua non*, o que é presente na prestação do serviço de Consultoria Ambiental.

Que no Estado de Sergipe, a empresa GABRIELA ALMEIDA CONSULTORIA AMBIENTAL EIRELI se configura com o conceito de notória especialização pelos relevantes serviços que vem prestando, inclusive o do objeto da presente inexigibilidade, a um longo interstício temporal, às Prefeituras do nosso Estado.

Entretanto, o serviço solicitado a ser prestado, é daquele que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso III, do mesmo artigo, porquanto, os serviços de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, estão elencados naquele dispositivo legal. Frise-se ainda, por oportuno, que o inciso III, do Art. 13, da lei nº 8.666/93 se reporta a “assessorias

(Handwritten signature)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias” de forma bem abrangente, não fazendo, assim, quaisquer restrições à Consultoria Ambiental, ao que atine a consultoria técnica quando da execução do PRAD, e valendo-nos do Professor Maçal Justen Filho, para o completo esclarecimento, temos:

“Embora a letra da Lei se refira, basicamente, a atividades consultivas e teóricas, o art. 13 abrange também as atividades executivas daquelas derivadas. Como observa Hely Lopes Meirelles, são serviços técnicos tanto os que versem sobre o planejamento, a programação e a elaboração de estudos e projetos, como os que envolvam a execução ou prestação de serviços propriamente ditos. Muitas vezes, o serviço técnico profissional especializado se exaure na atividade consultiva, sendo viável a execução através de outrem. Já o inciso III, refere-se, primeiramente, às atividades de aplicação do conhecimento sobre os fatos, visando a extrair conclusões e fornecer subsídios necessários às decisões da Administração.”

Ademais, os serviços a serem contratados possuem a singularidade exigida para ser enquadrado como inexigível, pois possui toda uma especificidade e é destinado a aperfeiçoar o andamento dos serviços desenvolvidos pela Prefeitura, serviços esses que apresentam especificidades, que não pode ser executado por prestador inapto e sim por quem detém o notório saber e a experiência necessária para elaboração dos referidos serviços. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

“A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana. Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

256

(Handwritten mark)

presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou de forma”.

Nesse sentido, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

“Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.”

Reputa-se, também, que tais ditames expendidos alhures, são coadunáveis a lume dos alvites do egrégio STJ, no qual, quando do Recurso Especial REsp 1784229 GO 2018/0245776-1 (STJ), ei-lo:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SEM LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ADVOGADO FOI AUDITOR FISCAL. PROIBIÇÃO DE ADVOGAR CONTRA O ÓRGÃO PÚBLICO A QUE PERTENCEU. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Trata-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Estadual contra os recorrentes, ex-diretores da Indústria Química do Estado de Goiás, objetivando a condenação de ambos por ato de improbidade, consistente

(Handwritten signature)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

257

no fato de terem celebrado contrato de prestação de serviços com escritório de advocacia sem o devido processo licitatório. 2. A sentença julgou o pedido parcialmente procedente para declarar nulo o contrato e condenar os réus por improbidade administrativa, impondo-lhes as sanções de pagamento de multa, suspensão dos direitos políticos por três anos e proibição de contratação com o poder público pelo prazo de três anos. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás manteve a sentença conforme prolatada (fls. 623-658, e-STJ). INEXISTÊNCIA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DA SINGULARIDADE 3. O Tribunal goiano, após examinar o conjunto probatório e as cláusulas contratuais, asseverou que não foram preenchidos os requisitos da notória especialização e da singularidade do serviço contratado a autorizar a inexigibilidade da licitação. Assentou o caráter ordinário dos serviços advocatícios - de natureza predominantemente tributária -, a não demonstração da notória especialização do escritório contratado e a viabilidade de competição. Ademais, considerou razoáveis as sanções impostas pelo Juiz de primeira instância, mantendo a aplicação da pena de suspensão de direitos políticos em seu patamar mínimo - três anos. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ 4. Rever as conclusões a que chegou o Tribunal a quo demanda reexame de cláusulas contratuais e de provas e fatos, o que esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea c, da Constituição Federal. ADVOGADO QUE, COMO EX-AUDITOR FISCAL, NÃO PODERIA ADVOGAR CONTRA O ÓRGÃO PÚBLICO A QUE PERTENCEU 6. Ademais, o Tribunal a quo consignou, expressamente,

207



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

258

0

que a contratação do advogado Célio Simplicio, pelos recorrentes (diretores da IQUEGO), por si só já é ilegal, haja vista que o causídico, como ex-auditor fiscal, não poderia advogar contra o órgão público a que pertenceu. Citam-se trechos do julgado de origem: "Ademais, destaca-se, que o apelante Célio José Simplicio, Auditor-Fiscal da Receita Federal aposentando e sócio da Célio Simplicio e Advogados S/S, na condição de maior cotista da sociedade simples (7.000 cotas, enquanto sua única sócia, Valéria Cristina da Silva Simplicio Fleury, possui 3.000 cotas), sequer poderia, mesmo em colaboração com outra advogada, prestar assessoria jurídico-administrativa contra o órgão federal ao qual pertenceu, Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme consta na cláusula segunda do contrato, e, principalmente, considerando a existência de cláusula de êxito no ajuste (evento 03, doc. 02, fls. 58, 66/71 e 118) (e-stj fl.650)." CONCLUSÃO 7. Recurso Especial não conhecido.

(STJ - REsp: 1784229 GO 2018/0245776-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 24/11/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020)"

A empresa GABRIELA ALMEIDA, preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da vasta documentação que acompanha e instrui a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou estágios de aperfeiçoamento."



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

259

A GABRIELA ALMEIDA, mantém um comportamento ético exemplar e um bom entendimento com os órgãos públicos que se relaciona com esta Prefeitura, motivo que afere mais higidez ao presente processo, pois tal teor de subjetividade é imiscuído pelo, já citado, egrégio Tribunal de Contas, quando proferiu o Verbete de Súmula n° 039. *In verbis*:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.”

Não é hodierno que, a empresa GABRIELA ALMEIDA sempre demonstrou um elogiável desempenho profissional, aprimorando-se a cada ano, consolidada no mercado de trabalho como uma empresa devidamente reconhecida, que prima pela qualidade de seus serviços, merecendo a preferência e credibilidade dos Municípios Sergipanos, conforme se verifica na relação acostada e que com uma vasta experiência no ramo de Consultoria Ambiental, mantendo-se nos mais elevados padrões de organização;

A escolha pela empresa GABRIELA ALMEIDA não foi contingencial, deslinde-se do fato de que ela realmente se enquadra e preenche todos os requisitos estabelecidos no Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos, como também face aos motivos acima elencados a contratação é lhaneza. Pois, conforme precípua o Art. 36 da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 102, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2020, os serviços de engenharia devem ser acompanhados e fiscalizados por profissional técnico apto, bem como detentor do *know how* técnico rotundo, que alicerce a fiscalização da execução da obra para que a mesma logre o fim almejado. Dito isto e, pelo fato da contratada, ser quem elaborou o projeto inicial “PRAD”, a contratação desta é escoreita, ei-lo:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

260

“Art. 36. As atividades de fiscalização de obra ou serviço de engenharia, bem como de assistência, assessoria e/ou consultoria técnica, dentre outras, são atribuições do profissional indicado no art. 14 da presente Instrução Normativa.

Parágrafo Único. Em se tratando de nomeação de servidor tecnicamente não habilitado para atividades de fiscalização do contrato, este deverá ser assessorado pelo profissional a que se refere o caput deste artigo, sendo permitida a contratação de terceiro para assistência e subsídio de informações pertinentes a essa atribuição.”

Da análise percuciente do compêndio documental coligido, vê-se que a contratação da empresa **GABRIELA ALMEIDA** é a mais escolheita, haja vista que, como a mesma foi a responsável pela elaboração do plano inicial de recuperação da área degrada, esta será a detentora da maior expertise quando da fiscalização *in loco*, postulando como a escolha mais profícua.

Ademais, a insurgência de tal contratação é imiscuída pelo **ACORDO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, onde determina que o presente município se valha de todos os meios necessários e com a maior celeridade, pra fins de prover a recuperação da área degrada, como se deduz do asserido na cláusula 6ª, a saber:

“(…) – Para o correto encerramento das atividades do “lixão da Terra Dura” em utilização, que deverá ocorrer imediatamente após o início da destinação de todos os resíduos urbanos para um aterro sanitário, o **MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO** obriga-se a promover a recuperação do meio ambiente degradado (área onde funciona o lixão), de acordo com o cronograma a seguir estabelecido, cujo início dar-se-á a partir da finalização das atividades do lixão da Terra Dura, em 31 de dezembro de 2018:”

Nesse viés, cumpre vaticinar que a presente contratação também destinar-se-á a assegurar aos munícipes o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois é um direito corolário ao artigo 225 de nossa carta magna, *in verbis*:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

261

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

269
Q

administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. (Regulamento) (Regulamento)

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)“

Nesse liame, bem como a urgência inerente à necessidade em se prover tal recuperação, com espeque no guindado alhures, vê-se que a medida lhaneza, ou seja, minudente, é prover a presente contratação, pois, com esta perscrutaremos os subterfúgios necessários para à efetiva fiscalização e acompanhamento da recuperação da área degradada a contento.

Ainda, vale aventar que a competência desta secretaria pela presente contratação exsurge do arrimado no Inc.I do Art. 5º, da Lei Municipal N° 1.409, de 30 de junho de 2010, *ab litteris*:

“Art. 5º - Os recursos do Fundo a que se refere este artigo serão aplicados:

I – Na recuperação dos bens a que se refere o artigo 2º, desta Lei;”



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

263

②

Por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal e de acordo com os praticados no mercado, a presente secretaria teve o zelo de realizar pesquisa verbal de preços, junto a outras empresas do ramo pertinente ao objeto a ser contratado, tendo a GABRIELA ALMEIDA, sempre obtido preço compatível ao praticado pelas outras empresas. Além disso, o serviço a ser executado é ímpar, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser também individualizado e ter sua peculiaridade.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima expostos, opina esta secretária, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal alhures referenciado.

Submeto a presente JUSTIFICATIVA à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Itabaiana, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Itabaiana/SE, 28 de abril de 2022.

Edilene Barros dos Santos
Secretária do Fundo Municipal do Meio Ambiente

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA e, por conseguinte, aprovo o procedimento. Publique-se e providencie-se o contrato.

Itabaiana/SE, 16 de 05 de 2022.

Adailton Resende Sousa
Prefeito de Itabaiana